

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL
PARAÍBA - 1997**

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo do Município de São Domingos de Pombal, eleitos com atribuição específica, conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, atendidos os princípios daquela Constituição e da Constituição do Estado da Paraíba, visando à consolidação e ao fortalecimento do regime democrático, à organização e participação popular, ao aprimoramento das instituições democráticas e ao pleno exercício dos direitos fundamentais do cidadão, e invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de São Domingos de Pombal, Estado da Paraíba, criado pela Lei Estadual nº 5.902 de 29 de abril de 1994, com alteração pela Lei nº 6.422 de 27 de dezembro de 1996, tem o território, limites e confrontações estabelecidos na legislação estadual em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a bandeira, o estandarte, o hino, o brasão de armas, o selo ou sinetes, e também outros que venham ser criados por Lei.

Art. 2º - Os distritos que compõem o Município de São Domingos de Pombal serão aqueles que vierem a ser criados por lei estadual.

Art. 3º - O Município se organizará e se regará por Lei orgânica e demais leis que adotar, dentro do limite da competência municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º - São objetivos básicos do Município:

- I - ajudar na consolidação de uma sociedade livre, justa e democrática;
- II - promover o desenvolvimento local e contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdade social no seu território;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações ou segregações preconceituosas.

Art. 5º - O Município tem, ainda, por princípios fundamentais:

- I - a ordem jurídico-democrática;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 6º - Compete ao Município de São Domingos de Pombal, dentro do seu território e visando ao bem-estar de seu povo:

- I - prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse;
- II - legislar sobre assunto de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- IV - cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as leis federais, estaduais e as suas próprias leis;
- V - praticar, através dos seus agentes políticos e administrativos, todos os atos que não constituam competência da união, nem do Estado da Paraíba, bem como aqueles expressamente citados nas Constituições Federal e Estadual, como de competência dos Municípios;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único - O Município organizará e prestará, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano e rural.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O Município de São Domingos de Pombal é organizado, politicamente, mediante o exercício independente e harmônico dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 8º - Cada um dos Poderes exerce a sua competência, sendo vedada a interferência de um em outro, e quem for investido na função de um não pode exercer a de outro.

Parágrafo Único - Não se compreende, na proibição deste artigo, a designação de Vereador para o cargo de diretor de departamento municipal.

SEÇÃO II DO PODER LEGISLATIVO

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 10 - O número de Vereadores do Município de São Domingos de Pombal será proporcional ao número de habitantes, observando o disposto no inciso IV do artigo 10 da Constituição Estadual, os quais serão eleitos por sufrágio universal e direto na circunscrição do Município, para um mandato de quatro anos.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas palavras e opiniões, no desempenho do seu mandato e no território do Município.

§ 2º - A eleição dos Vereadores dar-se-á com antecedência de até noventa dias em relação à posse, a qual ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 11 - A remuneração dos Vereadores será fixada no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, observados os critérios de atualização monetária e o que estabelecem as Constituições Federal e Estadual.

Art. 12 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação e exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se for através de concurso público e o de diretor de departamento da Prefeitura.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela ter função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de livre nomeação e demissão, nas entidades referidas no inciso I, a, deste artigo, com a ressalva ali existente;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a, deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 13 - A instalação da Câmara, seu funcionamento e a posse de seus membros será disciplinada no seu Regimento Interno.

§ 1º - O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores terá a duração de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

§ 2º - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano, sendo o primeiro período de 01 de fevereiro a 31 de maio, e o segundo de 01 de agosto a 30 de novembro.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores dar-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando a entender necessária;
- II - pelo seu Presidente, em caso de vacância do cargo de Prefeito ou para apreciar denúncia por infração político-administrativa;
- III - pela maioria absoluta de seus membros, para apreciar matéria objeto da convocação.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores não poderá deliberar sobre matéria estranha à sua convocação.

Art. 14 - Compete, privativamente, à Câmara de Vereadores:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma que dispuser seu Regimento Interno;
- II - votar seu Regimento Interno;
- III - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e fixando os respectivos vencimentos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- V - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - julgar o Prefeito e os Vereadores, cassando-lhes os mandatos, nos casos previstos nesta Lei;
- VII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração do Município;
- X - convocar o Prefeito e seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações à Câmara de Vereadores, sobre atos de sua gestão;
- XI - constituir, a requerimento de um terço de seus membros, comissão de inquérito sobre fato determinado da administração municipal, conforme dispuser seu Regimento Interno;
- XII - apreciar vetos;
- XIII - julgar as contas do Prefeito e da própria Mesa, no prazo de sessenta dias do recebimento do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 15 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que respeite ao peculiar interesse do Município.

SEÇÃO III DO PODER EXECUTIVO

Art. 16 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos diretores de departamentos municipais.

Art. 17 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 18 - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á perante a Câmara de Vereadores, na forma que esta dispuser em seu Regimento Interno.

Art. 19 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucedê-lo-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 20 - No caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado, ao exercício do Governo, o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 21 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 22 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único - O prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de quinze dias consecutivos, sem autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de perder o cargo.

Art. 23 - Compete ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - sancionar ou vetar Projetos de Lei;
- III - promulgar e fazer publicar as leis no Diário Oficial do Município;
- IV - praticar todos os atos administrativos que não sejam vedados por esta Lei;
- V - executar as resoluções da Câmara de Vereadores, no que diz respeito à administração do Município.

Art. 24 - O Prefeito não poderá, sem expressa autorização da Câmara de Vereadores:

- I - alienar ou onerar quaisquer bens, móveis ou imóveis, pertencentes ao patrimônio do Município;
- II - contrair empréstimo, ou de qualquer maneira comprometer a receita do Município;
- III - conceder isenções, anistiar tributos, ou dispensar qualquer tratamento que constitua privilégio a qualquer pessoa física ou jurídica;
- IV - estabelecer concessão ou permissão de serviço público.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 25 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Parágrafo Único - A participação do Poder Executivo, no processo de elaboração das Leis, limita-se ao envio de projetos, sanção ou veto.

Art. 26 - A iniciativa das leis caberá:

- I - ao Prefeito do Município;
- II - a qualquer Vereador;
- III - a cinco por cento, pelo menos, do eleitorado ativo do Município, através de abaixo-assinado.

Parágrafo Único - São, de iniciativa exclusiva do Prefeito, os projetos de lei versando sobre matéria que, na esfera federal e estadual, sejam de iniciativa exclusiva do Presidente da República e do Governador do Estado.

Art. 27 - Os projetos de lei de matéria de interesse da Câmara de Vereadores serão de sua iniciativa exclusiva.

Art. 28 - A Câmara de Vereadores deliberará com a presença da maioria absoluta dos seus membros e pelo voto da maioria dos presentes.

Parágrafo Único - Depende da aprovação de dois terços dos Vereadores.

- I - a alteração da presente Lei Orgânica;
- II - a cassação do Prefeito e Vereador, na forma estabelecida nesta Lei;
- III - a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 29 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito, para sanção.

Parágrafo Único - As emendas à Lei Orgânica do Município serão promulgadas pela Mesa da Câmara de Vereadores.

Art. 30 - Se o Prefeito considerar a matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, no todo ou em parte, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que a receber, comunicando ao Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, o motivo do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias sem pronunciamento do Prefeito Municipal, a lei será tida por sancionada.

§ 2º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, esta o apreciará dentro de quinze dias úteis, a contar do seu recebimento, só podendo se rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Rejeitado o veto, será o projeto encaminhado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 1º e 3º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará, sob pena de responsabilidade.

Art. 31 - A tramitação de projetos na Câmara de Vereadores, será disciplinada no seu Regimento Interno.

TÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 32 - O orçamento anual do Município obedecerá às disposições das Constituições Federal e Estadual, às normas de direito financeiro aplicáveis à União e ao Estado da Paraíba e às desta Lei.

Art. 33 - As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 34 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 35 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 36 - A lei orçamentária anual conterá a previsão da receita e fixação das despesas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos localizados do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 37 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar federal, e apreciados na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovados:

- I - quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - se indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- III - se forem relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - O Poder executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não se iniciar a votação, nas comissões permanentes, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 38 - São Vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários e adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovadas pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina a Constituição Federal artigo 212, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita a que se refere o § 2º do artigo 36 desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 39 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara de Vereadores, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 40 - A proposta orçamentária da Câmara de Vereadores será encaminhada ao Poder Executivo no prazo estabelecido em lei complementar prevista no artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 41 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal nos acréscimos dela decorrentes.

Art. 42 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras públicas que tenham agência na cidade de São Domingos de Pombal, ou na cidade de Pombal, ou ainda na cidade mais próxima se for o caso da não existência de determinada agência nas localidades citadas.

CAPÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 43 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 44 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 45 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, independente de denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituir ou aumentar;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.

§ 1º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, somente será concedida através de lei municipal.

§ 2º - O processo administrativo fiscal será regulado no Código Tributário do Município.

Art. 46 - A concessão de isenção fiscal ou de qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo curto ou sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governos e orçamentos;
- II - comprovar legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
- III - exercer o controle de operações de crédito, ônus e garantias e o de seus direitos e deveres.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara de Vereadores, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público municipal.

Art. 49 - O Prefeito do Município, encaminhará, mensalmente, à Câmara de Vereadores, até o dia vinte do mês subsequente:

- I - balancetes da receita e despesa;
- II - extratos bancários;
- III - empenhos dos pagamentos efetuados, acompanhados dos respectivos recibos, faturas ou documentos fiscais;
- IV - cópias das licitações homologadas no período;
- V - cópias dos contratos e convênios firmados;
- VI - relação das admissões, demissões, exonerações e quaisquer atos administrativos que importem em provimento ou vacância de cargo ou emprego público.

Parágrafo Único - Os documentos mencionados neste artigo ficarão, na Câmara de Vereadores, à disposição de qualquer contribuinte, para análise e apreciação de sua legalidade.

Art. 50 - As contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara de Vereadores, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 51 - As contas do Prefeito serão enviadas à Câmara de Vereadores, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano e ficarão, durante sessenta dias, no mínimo, à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade.

§ 1º - No mesmo prazo, as contas da Mesa da Câmara de Vereadores serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, devendo também ficar à disposição de qualquer contribuinte para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara de Vereadores terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre sua aprovação ou rejeição, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços da Câmara de Vereadores, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - Se a Câmara de Vereadores não deliberar no prazo de que trata o § 2º deste artigo, prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 52 - Rejeitadas as contas do Prefeito, este será imediatamente afastado do exercício do mandato, a fim de responder perante a Câmara de Vereadores, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Em caso de rejeição das contas da Mesa da Câmara de Vereadores, o Presidente desta, também, terá suspenso o seu mandato para os fins previstos neste artigo.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - A administração municipal será voltada para a concretização dos objetivos básicos do Município e para a realização de seus princípios fundamentais, visando ao bem estar de seu povo, à consecução do bem comum e atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo Único - Serão atendidas as seguintes regras:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros em geral, respeitados os requisitos estabelecidos em lei, dando-se preferência, em igualdade de condições, àqueles que tenham domicílio eleitoral no Município;

- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores efetivos, ocupantes de cargo de carreira;
- V - os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos dos cargos do Poder Executivo.

Art. 54 - Nas contratações de obras e serviços públicos serão observadas, no que couber, as normas sobre licitações vigentes na administração pública federal e estadual.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 55 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º - Aplica-se aos servidores do Município, o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 2º - O Município garantirá e estimulará ao servidor público, o direito à livre associação sindical, sendo permitido o direito de greve que será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

§ 3º - Não poderá haver diferença de tratamento entre servidores egressos de regimes jurídicos diferenciados, sendo mantidos os direitos e vantagens assegurados em cada um dos regimes outrora praticados.

Art. 56 - O servidor público municipal será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço federal, estadual ou prestado a outro município, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores aos que forem pagos ao ocupante de cargo igual ou assemelhado ao que fora ocupado pelo aposentado, quando de sua aposentadoria.

§ 3º - A pensão, por morte, do servidor, paga a seus dependentes, será igual aos vencimentos ou proventos do servidor falecido, nos limites e formas estabelecidas em lei.

Art. 57 - Os servidores admitidos, por concurso público, serão estáveis após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58 - O município constituirá, mediante lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo firmar convênio com a Polícia Militar do estado para atendimento de seu objetivo.

Art. 59 - Os vencimentos, salários e proventos dos servidores ativos e inativos, bem como as pensões devidas aos dependentes do servidor falecido, serão pagos até o último dia útil de cada mês, sujeitando-se, em caso de atraso, aos critérios vigentes de atualização monetária.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá, sob pena de responsabilidade, ordenar o pagamento de quaisquer outras despesas, em detrimento do disposto neste artigo.

TÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Prefeito e os Vereadores estarão sujeitos a processo de cassação dos respectivos mandatos, consoante disposto neste título.

Parágrafo Único - A cassação será decretada pela Câmara de Vereadores, por decisão de dois terços de seus membros.

Art. 61 - A Câmara de Vereadores, tomando conhecimento da prática de qualquer ação ou omissão, por parte do Prefeito ou de qualquer um de seus membros, mesmo após o término do exercício do mandato, que constitua crime definido, em Lei Federal, dará conhecimento ao representante local do Ministério Público, para efeitos penais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO PREFEITO E PELOS VEREADORES

Art. 62 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;
- III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar, à Câmara de Vereadores, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - residir fora do Município ou ausentar-se dele, por prazo superior a quinze dias, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores;
- X - praticar os atos que lhe são vedados pelo art. 24 desta Lei Orgânica;
- XI - deixar de atender ao disposto no art. 49 desta Lei Orgânica;
- XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - O Prefeito fica ainda sujeito a igual julgamento e sanção em caso de desaprovação de suas contas pela Câmara de Vereadores.

Art. 63 - São infrações praticadas pelos Vereadores, sujeitos ao mesmo julgamento e sanções do artigo anterior.

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, aplica-se, também, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO III DO PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 64 - O processo de cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador, por infrações definidas no capítulo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I - a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado

o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- III - recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia de denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências que se fizeram necessário, para interrogatório do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV - o denunciado deverá ser notificado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for interesse da defesa;
- V - concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;
- VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o

Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará, à Justiça Eleitoral, o resultado;

- VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmo fatos.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - O Município, nos limites de sua competência, desenvolverá esforços no sentido de promover o desenvolvimento econômico local, observados os seguintes princípios:

- I - propriedade privada, atendida a sua função social;
- II - livre concorrência, respeitada as leis de mercado;
- III - proteção ao consumidor;
- IV - defesa do meio ambiente.

Art. 66 - O Município dispensará, às microempresas e as empresas de pequeno porte, definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciando, com o fim de incentivar a produção pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 67 - No apoio e estímulo às atividades produtivas, o Município incentivará a diversificação de atividade, desestimulando a monocultura, respeitada a produção de alimentos básicos.

Art. 68 - Mediante lei, serão concedidos incentivos à instalação de novas empresas, industriais ou agrícolas, desde que assegurem a criação de empregos em quantidade razoável.

SEÇÃO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 69 - O município deverá organizar a administração, exercendo suas atividades e promovendo uma política de desenvolvimento integrado, atendendo diretrizes estabelecidas pelo plano diretor elaborado pelo sistema de planejamento.

Parágrafo Único - O sistema de planejamento do Município será regulado em lei, que definirá os seus órgãos, estabelecerá suas normas, direcionando recursos, com o fim de aprimorar técnicas de coordenação de ação planejada.

Art. 70 - Será assegurada, na forma da lei, a participação de associações representativas da comunidade no planejamento municipal.

SEÇÃO III DA ECONOMIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 71 - O Poder Executivo, através das administrações direta e indireta, estabelecerá:

- I - a política agrícola e pecuária, desenvolvendo estudos e implementando projetos no âmbito do Município ficando destinado para este fim, o percentual de 7% (sete por cento) da receita orçamentária;
- II - os programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo.

Parágrafo Único - Para a consecução desses objetivos, está assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta:

- a) incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- b) assistência técnica e extensão rural;
- c) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- d) irrigação e eletrificação rural;
- e) função social da propriedade;
- f) distribuição de sementes e mudas;
- g) construção de pequenos e médios açudes;
- h) perfuração de poços artesianos ou amazonas;
- i) melhoramento das condições genéticas e sanitárias dos rebanhos;
- j) fortalecimento das feiras livres e exposições de produtos agropecuários.

SEÇÃO IV DOS SETORES PRODUTIVOS

Art. 72 - O Poder executivo estabelecerá a área industrial do Município, tendo em vista as vocações econômicas e prosperidade da região.

§ 1º - O Município empreenderá ações proibitivas, relativas às atividades econômicas que agilizem o monopólio, eliminando a concorrência da iniciativa que visa à especulação.

§ 2º - O Poder Público Municipal estabelecerá uma política de incentivos à instalação de novas empresas, à modernização e consolidação das existentes.

Art. 73 - Caberá ao Município, mediante autorização legislativa:

- I - implantar o extensionismo urbano às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a orientar, conscientizar, prestar assistência técnica e gerencial, promovendo o desenvolvimento das mesmas;
- II - garantir apoio e estímulo à associação de micro e pequenas empresas, aos artesões e às formas de organização associativa.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 74 - É dever do Município assegurar, a todos, o direito à educação, mediante a implantação, em seu território, do ensino fundamental e pré-escolar gratuitos.

Art. 75 - O ensino público municipal será ministrado de acordo com os seguintes princípios constitucionais:

- I - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- IV - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VI - garantia do padrão de qualidade;
- VII - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único.

Art. 76 - O dever do Município, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;
- III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- IV - promoção de programas e cursos de educação para-escolar, priorizando programas de formação de educadores e alfabetizadores para todas as faixas etárias;
- V - ensino religioso obrigatório nos estabelecimentos de ensino municipal, facultativo ao aluno;
- VI - implantação da educação de adultos no que se refere ao ensino fundamental e erradicação do analfabetismo;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas fundamentais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - criação de escolas profissionalizantes;

- IX - atendimento educacional especializado em todos os níveis, bem como o ensino profissionalizante obrigatório e gratuito, sem limite de idade, às pessoas portadoras de deficiência;
- X - implantação, no currículo das escolas municipais, da história e a geografia de São Domingos de Pombal;
- XI - promoção de cursos de reciclagem para os professores municipais.

Art. 77 - O Poder Público Municipal aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 78 - O Município garantirá transporte gratuito aos estudantes comprovadamente carentes, residentes em São Domingos de Pombal, na locomoção para escolas do primeiro, segundo e terceiro graus, localizadas no município e nos circunvizinhos.

Art. 79 - Os empreendimentos científicos no Município terão caráter prioritário, e o Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Educação e Cultura, definirá e adotará os critérios e meios que os mobilizem.

Art. 80 - O Município, através dos seus órgãos próprios, desenvolverá projetos integrados com as universidades e outras instituições vinculadas aos setores da ciência, educação e cultura.

Art. 81 - O Município, por intermédio de órgãos, incentivará e criará projetos e programas instrutivos que visem despertar nos estudantes, em seu território, o entusiasmo pela ciência.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 82 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais de seu povo.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre o reconhecimento e comemoração de datas significativas para a cultura municipal.

Art. 83 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural através de inventários, registro, vigilância, desapropriação e outras formas de preservação.

Parágrafo Único - Cabe, à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e, ainda, sua franquia a quantos dela necessitem para consultas.

Art. 84 - O Município instalará bibliotecas públicas em sua sede e nas sedes dos distritos.

Art. 85 - Caberá, ao Município, utilizar os sistemas de comunicação e de educação, como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

Art. 86 - Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão coibidos na forma da lei.

SEÇÃO III DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

Art. 87 - O Município desenvolverá planos de ação dando incentivo e apoio às práticas esportivas na comunidade, bem como, auxílios materiais às agremiações amadoras, organizadas pela população de forma regular.

Art. 88 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins e bosques, como base física de recreação;
- II - criação de centros esportivos, onde residem pessoas de baixa renda e na zona rural;
- III - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por, em permanente contacto, as populações rural e urbana;
- IV - apoio a programas esportivos e de lazer, visando à integração do cidadão.

Art. 89 - Lei Orgânica estabelecerá a criação de incentivos fiscais à iniciativa privada para o desenvolvimento do desporto.

Art. 90 - Nas unidades escolares do Município, haverá instalações adequadas para a prática do lazer e do desporto.

Art. 91 - O Município desenvolverá uma política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I - desenvolvimento da infra-estrutura e a conservação dos parques, praças e rios, bem como de todo potencial natural que venha ser de interesse turístico;
- II - estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;
- III - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;

- IV - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo;
- V - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.

Art. 92 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento cultural e econômico.

SEÇÃO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 93 - A família, elemento natural e fundamental da sociedade, tem especial proteção do Município, nos termos que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 226 e parágrafos, e na Constituição Estadual em seu artigo, 246 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à família, com o objetivo de assegurar:

- a) o livre exercício do planejamento familiar;
- b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

Art. 94 - O Município, conjuntamente com a sociedade e a família, promoverá ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia da prioridade absoluta compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II - precedência no atendimento por órgão público municipal;
- III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação da execução da política social pública;
- IV - garantir recursos públicos para programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança, do adolescente, do idoso e da família,

através de entidades governamentais e não governamentais, sem fins lucrativos.

§ 2º - A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins é dever do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente na comunidade, na forma da lei.

Art. 95 - É dever do Município assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

- I - proibição de critérios para admissão, promoção, remuneração e dispensa do serviço público que a discriminem;
- II - direito à habitação e a reabilitação com todos os equipamentos necessários;
- III - direito à assistência desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;
- IV - integração social do adolescente mediante o treinamento, o trabalho e a convivência;
- V - direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;
- VI - formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência.

Art. 96 - O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

Art. 97 - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência, disciplinando sua composição e funcionamento, assegurada a participação da comunidade, paritária com o poder público.

SEÇÃO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 98 - O pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e a garantia do bem-estar de sua população são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público e serão assegurados mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade expressa no plano diretor;
- III - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas de infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 99 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - plano diretor;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa.

Parágrafo Único - Em caso de desapropriação por interesse público ou função social, é assegurado aos proprietários indenização através de títulos especiais da dívida pública ou em moeda corrente, equivalente ao valor justo e declarado pelo proprietário para fins de tributação de referida propriedade.

Art. 100 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observa-se-á:

- I - ordenação e crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção da excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

- IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - garantia do acesso adequado, ao portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviço e residenciais multifamiliares.

SEÇÃO VI DA HABITAÇÃO

Art. 101 - Compete, ao Poder Público Municipal, formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como, à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habilitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II - na definição de áreas essenciais estabelecidas em lei ordinária;
- III - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- V - no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

Art. 102 - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á integração de atividades econômicas que promovem a geração de empregos para a população residente.

Art. 103 - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de riscos, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

Art. 104 - O Município, preferencialmente à venda ou à doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 105 - A política habitacional do Município será executada por órgãos ou entidades específicas da administração pública.

SEÇÃO VII DA SAÚDE

Art. 106 - O Município manterá, com a cooperação e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, O Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- I - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV - dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

- I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir, na sede municipal, serviço federal ou estadual dessa natureza;
- III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
- V - o controle e fiscalização de medicamentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

- VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
- X - atendimento aos alunos da rede municipal de ensino comprovadamente carentes quanto ao tratamento odontológico e oftalmológico.
- XI - atendimento médico/odontológico nas comunidades rurais organizadas.

Art. 107 - A política municipal de saúde será desenvolvida através do seu departamento, que tem, como órgão auxiliar, o Conselho Municipal de Saúde.

§1º - O Conselho Municipal de Saúde convocará, anualmente, os vários segmentos sociais, para, em conferência avaliar a situação da saúde pública, estabelecer diretrizes de sua política e definir a programação a ser incluída no orçamento plurianual.

§2º - A participação popular, no Conselho de Saúde, nas conferências, será gratuita e considerada serviço relevante.

Art. 108 - O Município adotará o sistema único de saúde, nas formas que estabelecem os artigos 198 e 199 da Constituição Federal.

Art. 109 - O departamento de saúde adotará providências, através de escalonamento, para que seja mantido, durante o horário noturno, uma farmácia de plantão permanente.

SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 110 - O Município diligenciará todos os meios para corresponder ao direito de todos os munícipes, assegurado um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para seu usufruto e das futuras gerações.

Parágrafo Único - O Município deverá controlar e fiscalizar as atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações no meio ambiente.

Art. 111 - Cabe, ao Poder Público, cumprir, no âmbito do seu território, os preceitos da Constituição Federal e aplicar os seguintes dispositivos:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos;
- II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;
- III - criar e manter viveiros de mudas destinadas à arborização de vias e áreas públicas;
- IV - a política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano;
- V - exigir o distanciamento dos depósitos temporários ou definitivos de resíduos domésticos, industriais e hospitalares de, no mínimo, 2.000 (dois mil) metros com relação às demais áreas e/ou zonas previstas na legislação municipal, sendo vedada a instalação desses depósitos em locais onde possa haver perigo de contaminação dos mananciais de água;
- VI - preservar os nossos rios e outras fontes de água, vetando a lavagem de veículos e escoamento dos esgotos hospitalares e fossas para o leito dos mesmos;
- VII - vetar a pesca nos rios que banham o Município de São Domingos de Pombal, na época da desova, bem como o uso de bombas;
- VIII - realizar, por si ou em convênio, construção de obras públicas, inclusive, vias públicas, implantando equipamento ou fazendo obras que impeçam os efeitos prejudiciais para a população e/ou agressão à natureza;
- IX - em todos os licenciamentos, o Município analisará a possível existência de poluição acústica, de acordo com as normas fixadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 112 - As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objetos das seguintes sanções administrativas:

- I - multa diária, preservados, em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos em Lei Federal e aplicável somente quando ainda não houver sido imposta por outro órgão fiscalizador;
- II - negativa de concessão de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento pertencente à mesma pessoa, titular de estabelecimento poluidor, quando requerida;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie, concedidos pelo poder público municipal;

- IV - suspensão temporária da atividade do estabelecimento;
- V - negativa de renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimento, ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.

Art. 113 - São instrumentos de execução da política municipal de meio ambiente, estabelecida nesta Lei Orgânica:

- I - a criação de unidades de conservação, tais como: áreas de preservação permanente de proteção ambiental, parques municipais, reservas biológicas e estações ecológicas;
- II - a sinalização ecológica;
- III - a fixação de normas e padrões municipais como condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;
- IV - a permanente fiscalização de cumprimento das normas de padrões ambientais estabelecidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal;
- V - a fixação de sanções administrativas de caráter progressivo, a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras até a própria interdição da atividade;
- VI - concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecido em lei, àqueles que:
 - a) implantarem tecnologia de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;
 - b) adotarem fontes energéticas alternativas menos poluentes;
- VII - proibição de se conceder qualquer espécie de benefícios ou incentivos fiscal ou creditício àqueles que hajam infringido as normas e padrões da prática ambiental, nos cinco anos anteriores à data da concessão;
- VIII - restrições administrativas de uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade de vida.

Art. 114 - São vedadas no território municipal:

- I - a comercialização e caça de animais em extinção;
- II - a produção, distribuição e venda de produtos que contenham clorofluorcarbono;
- III - a comercialização de adubos químicos perniciosos à saúde humana e animais domésticos;
- IV - o armazenamento e eliminação inadequada de resíduos tóxicos de material radioativo.

Parágrafo Único - Estas proibições serão regulamentadas em Lei Ordinária.

Art. 115 - A concessão de licença para construção de edificações multinacionais e conjuntos habitacionais em áreas não-saneadas, fica condicionada à inclusão de projetos de redes de esgotos e de água, cuja execução será de responsabilidade do incorporador.

Art. 116 - O Poder Executivo exigirá, de quem explorar recursos minerais no Município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, (art. 225, § 2º da Constituição Federal), devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades ou provada a existência de seguro adequado.

Art. 117 - Fica o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão normativo e deliberativo, devendo ser composto por representantes do Poder Público e da comunidade, através de suas entidades culturais e filantrópicas.

Parágrafo Único - A estrutura e o funcionamento do Conselho será fixado em lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - A Câmara de Vereadores, tem em seu Regimento Interno, assegurado o uso da Tribuna Livre, estabelecendo os critérios de acesso.

Art. 119 - O Governo do Município encaminhará, à Câmara de Vereadores, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei, projeto que o Plano Diretor Municipal à realidade das Constituições Federal e Estadual e às desta Lei.

Art. 120 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, e depois de ser jurada pelos membros da Câmara de Vereadores e pelo Prefeito do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Domingos de Pombal, Estado da Paraíba, 27 de dezembro de 1997.

MEMBROS DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE:

JUAN DOUGLAS NÓBREGA DE SOUZA
- Presidente -

EDI DA NÓBREGA CAVALCANTE
- Membro -

JERFERSSON ALVES OLIVEIRA
- Membro -

MARIA DE LOURDES SOUSA
- Membro -

JOSÉ VIEIRA SOBRINHO
- Presidente-
Comissão Especial

SEBASTIÃO NUNES FERNANDES
- Vice Presidente -
Comissão Especial

FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA
- Relator -
Comissão Especial

JOAQUIM FELINTO SOBRINHO
- Membro -
Comissão Especial

VALDA QUEIROGA CASSIANO
- Membro -
Comissão Especial

ÍNDICE

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO Pág. 04

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO Pág. 04

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES Pág. 05

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS Pág. 05

SEÇÃO II
DO PODER LEGISLATIVO Pág. 05

SEÇÃO III
DO PODER EXECUTIVO Pág. 08

SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO Pág. 09

TÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO Pág. 10

CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO Pág. 10

CAPÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO Pág. 13

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS Pág. 14

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR Pág. 14

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Pág.
15

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Pág. 17

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Pág. 18

TÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DOS VEREADORES Pág. 20

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS Pág. 20

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO PREFEITO E PELOS
VEREADORES Pág. 20

CAPÍTULO III
DO PROCESSO E JULGAMENTO Pág. 21

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL Pág. 23

CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA Pág. 23

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS Pág. 23

SEÇÃO II
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL Pág. 24

SEÇÃO III
DA ECONOMIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA Pág. 24